

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

TITULARES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

SUPLENTES

DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT).
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PCdoB)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO GEORGE SOARES

PROJETO DE LEI Nº 0038/2014
PROCESSO Nº 0442/2014

Reconhece o Professor LUIZ CORREIA SOARES DE ARAÚJO como PATRONO DO ESCOTISMO NO RIO GRANDE DO NORTE e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido o Professor **LUIZ CORREIA SOARES DE ARAÚJO** como **PATRONO DO ESCOTISMO NO RIO GRANDE DO NORTE.**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio 'JOSÉ AUGUSTO', em Natal, 23 de abril de 2014.

**GEORGE SOARES
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

O professor **LUIZ CORREIA SOARES DE ARAÚJO** - maior referência do Escotismo na Terra Potiguar -, foi um homem simples e austero, mas perseverante e dinâmico, com uma notável vocação para educador.

Nasceu em Assu no dia 18 de janeiro de 1888, filho do Coronel Pedro Soares de Araújo e Ana Senhorinha Soares de Araújo. Coursou o primário em sua terra natal e, em seguida, deslocou-se para Recife, completando ali os cursos secundários e o pedagógico.

Quando se preparava para prestar exames para a Faculdade de Medicina, foi chamado pelo governo do Estado, para aqui empreender um programa de construção de grupos escolares no interior. No Cumprimento dessa tarefa, fundou vários grupos nas cidades do interior, dentre os quais, o Grupo Escolar Tenente-Coronel José Correia, em Assu.

Em 1907 ele reorganizou a Liga de Desportos Terrestres do RN sendo eleito seu Presidente. O trabalho realizado na Liga levou Juvenal Lamartine a construir o Estádio em 1929, no Tirol. Foi eleito Vereador chegando a Presidência da Câmara Municipal de Natal.

Os escoteiros tiveram participação intensa na vida natalense, especialmente em situações de calamidade, como em 1918, durante o surto de gripe espanhola que vitimou um grande número de pessoas. Em 1919 os escoteiros ajudaram a socorrer os flagelados da seca, abrigados pelo governo em péssimas condições de higiene em um terreno baldio do Barro Vermelho. Foi por essas e tantas boas ações que Luiz Soares recebeu a comenda do Tapir de Prata, do General Baden-Powell, criador do Escotismo - a mais alta honraria que um escoteiro pode receber.

Conta-se, na sua vida de educador e inovador dos métodos educacionais do Estado, a fundação da Associação dos Escoteiros do Alecrim, em 1919; Escola Profissional do Alecrim, em 1922; Grupo Escolar Frei Miguelinho. Contribuiu para a construção do Instituto Padre Miguelinho, doando o terreno ao governo do Estado. Foi patrono do Grêmio Lítero-Cultural Professor Luiz Soares, do Instituto Padre Miguelinho e do Grupo Escolar Professor Luiz Soares, que funcionava pela manhã nas dependências do Instituto. Foi um dos responsáveis pela fundação da Associação de Professores e seu presidente por muitos anos. Fundou e dirigiu também a policlínica do Alecrim, hoje Hospital Professor Luiz Soares.

Faleceu no dia 13 de agosto de 1967, vítima de ataque cardíaco, sendo sepultado no cemitério do Alecrim. Muitas pessoas compareceram ao seu sepultamento: amigos, admiradores, autoridades, escoteiros, bandeirantes, voluntárias, estudantes e professores de todos os colégios da cidade.

George Soares
Deputado estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO HERMANO MORAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0010/2014
PROCESSO Nº 0455/2014

**"Concede Título de Cidadão
Norte-rio-grandense ao Sr. Ivan
Lira de Carvalho"**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

**Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de
Resolução:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Norte-rio-grandense ao Sr. Ivan Lira de Carvalho.

Art. 2º - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio
José Augusto, em Natal, 23 de abril de 2014.**

**Hermano Morais
Deputado Estadual
PMDB**

JUSTIFICATIVA

Filho de Diomedes Lucas de Carvalho e Maria das Neves Lira de Carvalho. Ivan Lira de Carvalho nasceu em 20 de setembro de 1956, no Município de Alagoa Grande, no estado da Paraíba.

Ivan Carvalho é pai de Marília de Carvalho, Lucas de Carvalho, Laura de Carvalho, Vicente de Carvalho e casado com Fabiana Pereira Lira de Carvalho.

Em 1972, chegou ao Estado do Rio Grande do Norte para cursar o Científico no Colégio Estadual do Atheneu e teve a alegria de concluir o ensino médio no Colégio Estadual Winston Churchill, em 1975. Em 1980, concluiu o Curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Como Advogado, logrou êxito em sua carreira jurídica. Em 1982, Ivan Lira de Carvalho foi nomeado Juiz de Direito, salientando que o mesmo também fora aprovado, neste mesmo ano, no concurso de Promotor de Justiça do RN. A partir de 1993 ingressou na Magistratura federal, como Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária Região no Rio Grande do Norte, sendo promovido por merecimento como Juiz Federal Titular da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Durante um período de dez meses, no ano de 2002, foi convocado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região para desempenhar as funções de Desembargador Federal.

O homenageado possui títulos de especialização, em Direito Penal pela Universidade de Brasília, em Direito Civil e Direito do Trabalho pela Universidade federal do Rio Grande do Norte e em Direito Ambiental nos Estados Unidos e na França. Ele também é Mestre e Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco.

Em sua atividade como docente, atuou como professor de Direito Penal na Graduação do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, professor de Direito Econômico no Curso de Mestrado em Direito da UFRN e professor de Direito Ambiental nos Cursos de especialização em Direito da UFRN e da UNP.

Ivan Lira teve algumas participações no Rio Grande do Norte, como Membro da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte, Membro do Instituto Histórico e Geográfico, membro e Presidente de Comissões de Concursos Públicos para o provimento de cargos na área jurídica, como também, membro da Comissão que elaborou o anteprojeto da Lei dos crimes de Informática - PL 84/99.

Como autor, publicou alguns livros. Os livros de autoria exclusiva são: **"A dignidade como patrimônio"**. Natal: Metropolitano, 2007; **"De longe e de perto"**. Natal: Sebo Vermelho, 2012. Os livros de autoria coletiva são: **"Direito de Família - Aspectos Cíveis, Processuais e Constitucionais"**, volume I e II - Editora Revista dos Tribunais, 1993; **"Direito Ambiental em Evolução, volume 3, Curitiba: Juruá, 2003; "O novo constitucionalismo na era pós-positivista: homenagem a Paulo Bonavides"**. São Paulo: Saraiva, 2009; **"Jurista Literário"**, volume 1. São Paulo: MP Editora, 2010; **"Novas tendências do Direito Constitucional - Em**

homenagem ao Professor Paulo Lopo Saraiva". Curitiba: Juruá, 2010; **"O livro das revelações: matrizes do afeto - O pensamento vivo de escritores".** Natal: Unigráfica, 2013.

Em congressos Jurídicos, foi conferencista, palestrante e painalista em nível nacional e internacional.

Diante dos relevantes serviços prestados à nossa população e pelo amor dedicado ao Estado, julgamos justo o reconhecimento de sua cidadania Norte-rio-grandense.

Hermano Moraes
Deputado Estadual
PMDB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013/2014
PROCESSO Nº 0443/2014

Ofício nº 210/2014-GP/TCE

Natal/RN, 15 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do artigo 73, caput c/c art. 96, inciso II, alínea "b", ambos da Constituição Federal e dos artigos 46 e 56, inciso III, da Constituição Estadual, para exame desta Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja minuta foi aprovada, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de abril do corrente ano, e que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, para modificar sua ementa e dispor sobre a revisão e reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal do Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Sendo o Tribunal de Contas órgão de assento constitucional, dotado de autonomia administrativa e de independência funcional, incumbido de auxiliar o controle externo da Administração Pública o que, no caso do Estado do Rio Grande do Norte, importa na ação de fiscalizar aproximadamente 689 (seiscentos e oitenta e nove) unidades jurisdicionadas, constituídas por órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Estado e de seus 167 (cento e sessenta e sete) Municípios; torna-se premente a necessidade de aprimoramento e de adequação do atual Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores desta Corte de Contas às mais modernas concepções de política de gestão de pessoas, em ordem a promover o fortalecimento institucional e a modernização do sistema de controle externo a seu cargo.

Nessa perspectiva, foi deflagrado no âmbito desta Corte de Contas um amplo processo de discussão e debates com vistas à revisão e reestruturação das carreiras que compõem seu Quadro Geral de Pessoal Efetivo, bem assim os respectivos níveis de remuneração, tendo como metas:

- a) reconhecer e valorizar o mérito dos servidores, com vistas a aumentar os seus níveis de motivação e satisfação;

- b) estimular e promover a aprendizagem contínua e o crescimento dos servidores nas dimensões pessoal e profissional;
- c) criar ambiente favorável e condições desejáveis à saúde física e mental das pessoas, visando à plena utilização do potencial humano de trabalho;
- d) criar condições para o uso intensivo do conhecimento que caracteriza a força de trabalho do Tribunal e para a aplicação da competência humana que distingue a instituição, visando à melhoria do desempenho funcional, à agregação de valor aos resultados organizacionais e ao cumprimento do TCE/RN; e
- e) estabelecer relação com as políticas de gestão de pessoas deste Tribunal.

O processo teve impulso com a contratação de consultoria da Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura - FUNPEC da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, que após ampla pesquisa interna apresentou relatórios e proposições sugerindo alterações com vistas a mudança de paradigmas no âmbito da gestão de pessoal desta Corte de Contas.

Tendo em vista o diagnóstico organizacional apresentado pela consultoria da FUNPEC foi elaborado o presente Projeto de Lei objetivando, em conformidade com as diretrizes básicas da Política de Recursos Humanos do órgão instituídas pela Resolução nº 006/2012-TCE:

- a) a qualificação profissional do servidor com vistas ao aperfeiçoamento da qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados e a sociedade;
- b) a valorização do servidor; e
- c) a remuneração compatível com a natureza da função, complexidade, atribuições, exigências técnicas e de conhecimentos para a investidura nos respectivos cargos.

No que pertine à estrutura dos cargos, as principais alterações a serem implantadas são:

- a) formação de um Quadro Suplementar de Nível de Apoio, cuja justificativa é a ausência de interesse do Tribunal de Contas em realizar novos Concursos Públicos para o provimento de cargos de Nível de Ensino Fundamental, tendo em vista que a conjuntura atual da Administração Pública converge para a terceirização dos serviços elementares, possibilitando a economia de meios a fim de que a política de recursos humanos se concentre na contratação de servidores com níveis mais elevados de escolarização e especialização;

- b) redução das atuais 6 (seis) Classes com 23 (vinte e três) Níveis para 4 (quatro) Classes com 13 (treze) Referências e uma Classe Especial, possibilitando o encurtamento da amplitude salarial das carreiras como mecanismo de estímulo a permanência de novos servidores nos quadros da Instituição, sobretudo considerando o atual regime previdenciário dos servidores que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, em que os proventos de aposentadoria passaram a não mais corresponder a integralidade dos vencimentos percebidos antes da inativação, mas a média das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos respectivos regimes de previdência. A diminuição da escala de classes e referências possibilita, outrossim, abrandar as atuais e expressivas distorções remuneratórias existentes entre os servidores em início de carreira e aqueles que se encontram em seus níveis mais elevados.

No que tange especificamente ao desenvolvimento do servidor na carreira, o presente Projeto de Lei tem como diretrizes gerais:

- a) estimular a contínua capacitação dos servidores no decorrer da carreira;
- b) aprimorar os mecanismos de aferição da progressão funcional por merecimento;
- c) aperfeiçoar a política de incentivo e valorização profissional do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em ordem a associar incentivos de remuneração ao efetivo desenvolvimento do servidor e à comprovada atualização ou expansão dos seus conhecimentos e habilidades; e
- d) eliminar distorções e suprimir mecanismos arcaicos de desenvolvimento funcional pautados, tão somente, na permanência do servidor no cargo.

Tendo em vista as diretrizes acima delineadas o presente Projeto de Lei contempla:

- a) a criação de uma Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, composta por servidores do Quadro Efetivo, com o objetivo de coordenar o processo de desenvolvimento na carreira;
- b) a fixação de critérios mais rígidos para a obtenção da progressão funcional por merecimento que passará a exigir do servidor, além da obtenção de parecer técnico favorável na avaliação anual de desempenho, a participação, frequência e aproveitamento em cursos e/ou eventos de aperfeiçoamento funcional cujo conteúdo guarde pertinência com a natureza das atribuições inerentes ao cargo ou função;

- c) a criação do Adicional por Titulação como forma de fomentar a política de incentivo e valorização profissional dos servidores, estimulando-os a expandir seus conhecimentos e habilidades através da aquisição de educação formal superior àquela exigida para o ingresso no cargo que ocupa; e
- d) a extinção da progressão funcional por permanência no cargo, anteriormente concedida, de forma automática, a cada interstício de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, porquanto, para além de inexistir qualquer critério de aferição de mérito, esta forma de progressão representava verdadeiro bis in idem em relação à vantagem prevista no art. 75, da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais).

Por outro lado, no que respeita à política de remuneração, o presente Projeto de Lei busca, dentro das limitações orçamentárias e financeiras do órgão, implementar a Política 3 - Remuneração e Compensação, e respectivas diretrizes, da Resolução nº 006/2012-TCE, que, considerando a necessidade de modernizar as práticas de gestão de pessoas em cumprimento ao Plano Estratégico da Instituição, estabeleceu as Políticas de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Nessa perspectiva, as alterações propostas na estrutura remuneratória das carreiras desta Corte, se propõem a:

- a) mitigar a defasagem da remuneração dos servidores, considerando que no período entre o ano de 2001, após a promulgação do atual Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e o ano de 2013, a tabela de vencimento básico sofreu apenas 3 (três) reajustes, o que representa um reposição salarial acumulada de somente 45,38% (quarenta e cinco vírgula trinta e oito por cento), quando os índices de inflação no período, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), alcançaram os percentuais de 134,72% (cento e trinta e quatro vírgula setenta e dois por cento), de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e de 126,11% (cento e vinte e seis vírgula onze por cento), de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), a representar uma efetiva perda no poder aquisitivo dos servidores de, respectivamente, 61,46% (sessenta e um vírgula quarenta e seis por cento) e 55,53% (cinquenta e cinco vírgula cinquenta e três por cento);
- b) garantir a manutenção do equilíbrio salarial interno (Política 3, Diretriz nº 3.3, da Resolução nº 006/2012-TCE), atenuando as distorções remuneratórias atualmente existentes entre os níveis iniciais e finais da carreira, assim como entre os diversos Grupos Ocupacionais integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

- c) implementar a Diretriz nº 3.7, da Política 3, da Resolução nº 006/2012-TCE (adoção de mecanismos de remuneração estratégica, complementar à remuneração funcional, de forma a remunerar a produtividade exemplar e contribuição decisiva para os resultados finalísticos do Tribunal, aferidos estes por meio de indicadores numéricos e qualitativos, alinhados com o planejamento estratégico da Instituição), através do estímulo à execução, in loco, de atividades de fiscalização na área de atuação do Tribunal de Contas por meio da previsão de possibilidade de concessão da Gratificação de Fiscalização, vantagem remuneratória de caráter transitório e variável, aferível mediante critérios e gradação a serem instituídos em ato normativo específico do Tribunal; e
- d) instituir a Revisão Anual da Remuneração dos servidores ocupantes de Cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas, na forma do que preceitua o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, com estabelecimento da respectiva data base.

Registre-se, por oportuno, que, através de minucioso cálculo, procedeu-se à estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante da aprovação do presente Projeto de Lei, de forma que, sob esse aspecto, as despesas decorrentes de sua implantação adequar-se-ão aos limites de despesa com pessoal estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal e pelo art. 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme memória de cálculo em anexo.

Sublinhe-se, via de consequência, que, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, as despesas decorrentes deste Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de observarem as normas pertinentes à responsabilidade fiscal estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A par dessas considerações, é preciso registrar que, em virtude da vedação imposta pelo parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, torna-se imprescindível que esta Augusta Casa Legislativa envide esforços em ordem a agilizar o processo legislativo de aprovação da matéria a fim de que haja tempo hábil para a implantação das alterações propostas no presente Projeto de Lei ainda neste exercício financeiro.

Prestados esses esclarecimentos, e confiante na rápida aprovação da matéria ora submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, renovo a Vossa Excelência e a seus pares votos de respeito e de consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente do TCE/RN

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO

(Memória de Cálculo da projeção de comprometimento da despesa com pessoal do TCE/RN para fins de aferição do limite estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal e pelo art. 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal)

PROJEÇÕES DO COMPROMETIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, FRENTE À LRF,
PROJETANDO A RCL E CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA

RCL PROJETADA 1º QUAD 2014	RCL PROJETADA 2º QUAD 2014	RCL PROJETADA 3º QUAD 2014	RCL PROJETADA 1º QUAD 2015	RCL PROJETADA 2º QUAD 2015	RCL PROJETADA 3º QUAD 2015	RCL PROJETADA 1º QUAD 2016	RCL PROJETADA 2º QUAD 2016	RCL PROJETADA 3º QUAD 2016
0,51%	0,51%	0,55%	0,56%	0,56%	0,57%	0,57%	0,58%	0,59%

LIMITE MÁXIMO	0,62%
LIMITE PRUDENCIAL	0,59%

RCL ATUAL - 3º QUAD 2013	6.868.758.196,78		
RCL PROJETADA - 1º QUAD 2014	7.071.159.894,56	RCL PROJETADA - 1º QUAD 2015	7.714.858.176,49
RCL PROJETADA - 2º QUAD 2014	7.279.525.763,18	RCL PROJETADA - 2º QUAD 2015	7.942.191.902,38
RCL PROJETADA - 3º QUAD 2014	7.494.031.548,84	RCL PROJETADA - 3º QUAD 2015	8.176.224.471,16

RCL PROJETADA - 1º QUAD 2016	8.417.153.277,66
RCL PROJETADA - 2º QUAD 2016	8.665.181.533,29
RCL PROJETADA - 3º QUAD 2016	8.920.518.437,53

Índice de reajuste de 1,029467 (2,9%), por quadrimestre, obtido pela média das RCL dos últimos 5 anos, o que resulta num crescimento aproximado de 0,73% por mês.

Índice de crescimento vegetativo da folha de 1,012 por mês, obtido pela média do exercício de 2013, o que resulta num crescimento aproximado de 4,8% a cada quadrimestre.

Para a elaboração da presente simulação, utilizou-se a seguinte metodologia:

- 1 A tabela salarial foi reajustada;
- 2 Foi criada a rubrica GRNM, atribuindo uma gratificação para os cargos efetivos de Nível Médio com valor de 50% do salário base ;
- 3 Foi criada a rubrica GRNS, atribuindo uma gratificação para os cargos efetivos de Nível Superior com valor de 20% do salário base;
- 4 Foram excluídas as Gratificações de Gabinete (GRG) de todos os ocupantes de cargo efetivo, permanecendo a referida gratificação para os servidores cedidos ao TCE/RN;
- 5 Foram considerados os custos referentes à nomeação de 01 Auditor e 01 Procurador;
- 6 Foi excluída a rubrica 55 (PARC.INCORP.DEC.JUDICIAL URV);
- 7 Foram considerados o 13º salário, 1/3 de férias e o crescimento vegetativo da folha;
- 8 Não foi considerado o impacto financeiro em relação aos servidores inativos.

Natal, 15 de abril de 2014.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria de Administração Geral

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101 (lei de responsabilidade fiscal), de 4 de maio de 2000, que a despesa pública relativa ao Anteprojeto de Lei Complementar sobre a revisão e reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme cópia anexa, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 9.826 (lei orçamentária anual), de 10 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de janeiro de 2014, e compatibilidade com a Lei nº 9.612 (plano plurianual), de 27 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado em 1º de fevereiro de 2012, com suas posteriores alterações, e com a Lei nº 9.767 (lei de diretrizes orçamentárias), de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de agosto de 2013, cujo impacto orçamentário-financeiro foi estimado em R\$ 1.631.398,02 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e dois centavos) para o exercício de 2014, R\$ 6.151.578,97 (seis milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) para o exercício de 2015 e R\$ 6.597.242,14 (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) para o exercício de 2016, na unidade orçamentária: 02.101 - Tribunal de Contas do Estado, Ação: 20210 - Manutenção e Funcionamento.

Natal, 14 de abril de 2014.

Laércio Segundo de Oliveira
Secretário Geral

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Segue abaixo, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes", do projeto de revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do RN, conforme cópia em anexo:

ESTIMATIVA DA DESPESA BRUTA COM A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS

Total de junho a dezembro de 2014 (incluído 13º e 1/3 de férias)	→ R\$	31.265.831,53
Total do exercício de 2015 (incluído 13º e 1/3 de férias)	→ R\$	55.025.713,43
Total do exercício de 2016 (incluído 13º e 1/3 de férias)	→ R\$	61.622.955,57
Total para os 3 exercícios (incluído 13º e 1/3 de férias)	→ R\$	147.914.500,53

Detalhamento do cálculo:

a) Os valores acima apresentados foram calculados tendo por base a "TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO" e vantagens inerentes aos cargos descritas no respectivo anteprojeto.

b) IPERN

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.633 de 03/02/2005, "Art. 1º A contribuição social do servidor ativo de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e dos Militares Estaduais, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição:."

c) Imposto de Renda

Por intermédio de cálculos efetuados pelo sistema de processamento de dados da folha de pagamento do TCE/RN, devidamente parametrizado pelo regramento da Receita Federal do Brasil, obtivemos os valores de imposto de renda.

d) Valor do 13º Salário

A Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 7º, inciso VIII, garante que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)"

e) IPERN e Imposto de Renda do 13º Salário

Tendo em vista que o valor do 13º salário, no caso em questão, idêntico ao valor da remuneração mensal, os valores da contribuição previdenciária e imposto de renda do 13º salário foram obtidos por intermédio da mesma metodologia de cálculo utilizada para obtermos os valores mensais dos referidos tributos.

f) Valor do 1/3 de Férias

A Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVIII, garante que:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)”

g) Imposto de Renda do 1/3 de Férias

Da mesma forma, como no cálculo do valor do imposto de renda da remuneração mensal, foi utilizado o sistema de processamento de dados da folha de pagamento do TCE/RN, para obtermos os valores do imposto de renda do 1/3 de férias.

Natal, 14 de abril de 2014.

Yuri Fonseca dos Santos
Coordenador da Folha de Pagamento

Margareth Cristina C. Berto Duarte
Diretora de Administração Geral

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Estimativa do impacto da despesa com o projeto de revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do RN, considerando os períodos de janeiro a dezembro de 2014, junho a dezembro de 2014 e os exercícios 2015 e 2016:

Total de junho a dezembro de 2014	→ R\$	1.631.398,02
Total do exercício de 2014	→ R\$	1.631.398,02
Total do exercício de 2015	→ R\$	6.151.578,97
Total do exercício de 2016	→ R\$	6.597.242,14
Total da despesa com os 3 exercícios	→ R\$	14.380.219,13

Detalhamento do cálculo:

- Os valores acima apresentados foram calculados tendo por base a elevação da despesa projetada no período de junho a dezembro de 2014 + a variação estimada do respectivo crescimento vegetativo da folha. Em relação aos exercícios de 2015 e 2016 foi considerada a variação do crescimento vegetativo da folha para o período com base na despesa de dezembro de 2014.

Natal, 14 de abril de 2014.

João Maria de Oliveira
Assessor da Folha de Pagamento

Margareth Cristina C. Berto Duarte
Diretora de Administração Geral

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA DE PESSOAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas o projeto de revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, informamos a disponibilidade orçamentária do presente exercício conforme Lei nº 9.826, de 10/01/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 13.110, de 11 de janeiro de 2014 e, a estimativa orçamentária para os exercícios de 2015 e 2016, considerando na projeção um crescimento de 12,14% sobre o total do orçamento de pessoal do exercício de 2014, com base na média mensal do crescimento vegetativo da folha de pagamento durante o exercício de 2013:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.101 - Tribunal de Contas do Estado

AÇÃO: 20210 - Manutenção e Funcionamento - Pessoal e Encargos Sociais

ORÇAMENTO - EXERCÍCIOS	VALOR EM R\$
2014	44.832.707,45
2015	65.472.939,00
2016	73.421.354,00

NATAL, 14 DE ABRIL DE 2014.

JOÃO BATISTA VIEIRA
ASSESSOR TÉCNICO DE CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO

MARGARETH CRISTINA CAVALCANTI BERTO DUARTE
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL /TCE

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 008/2014 - TCE

Dispõe sobre a aprovação do Anteprojeto que altera a Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, para modificar sua ementa e dispor sobre a revisão e reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012.

Considerando a relevância de suas atribuições e a estatura do Tribunal de Contas enquanto órgão de assento constitucional, dotado de autonomia administrativa e de independência funcional, incumbido de auxiliar o controle externo da Administração Pública o que, no caso do Estado do Rio Grande do Norte, importa na ação de fiscalizar aproximadamente 689 (seiscentos e oitenta e nove) unidades jurisdicionadas, constituídas por órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Estado e de seus 167 (cento e sessenta e sete) Municípios;

Considerando a necessidade de aprimoramento e de adequação do Tribunal às mais modernas concepções de política de gestão de pessoas, em ordem a promover o fortalecimento institucional e a modernização do sistema de controle externo a seu cargo;

Considerando ainda as diretrizes básicas da Política de Recursos Humanos do órgão instituídas pela Resolução nº 006/2012-TCE; e

Considerando o diagnóstico organizacional e a minuta da proposta do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR apresentado pela consultoria da Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura - FUNPEC da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o anteprojeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, para modificar sua ementa e dispor sobre a revisão e reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 15 de abril de 2014.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

ANEXO ÚNICO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, para modificar sua ementa e dispor sobre a revisão e reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, modificando sua ementa e dispondo sobre a revisão e reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. A ementa da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências".

Art. 3º. A Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de que dispõe a presente Lei, fixa as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão, a estrutura de cargos que compõem o seu Quadro Geral de Pessoal e os respectivos níveis de remuneração, objetivando:

I - a qualificação profissional do servidor com vistas ao aperfeiçoamento da qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados e à sociedade;

II - a valorização do servidor; e

III - a remuneração compatível com a natureza da função, complexidade, atribuições, exigências técnicas e de conhecimentos para a investidura no respectivo cargo."

"Art. 1-A. A Gestão dos Cargos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR tem por finalidade precípua:

I - determinar, classificar e quantificar os cargos integrantes da estrutura organizacional da instituição;

II - estabelecer normas de progressão, promoção e readaptação do pessoal;

III - fixar critérios e procedimentos voltados a disciplinar, administrar e desenvolver o corpo de pessoal da instituição, no que tange à política de cargos, carreiras e remuneração; e

IV - fixar critérios específicos para a instituição da revisão anual da remuneração dos servidores."

"Art. 2º.

I - CARGO PÚBLICO: é a unidade básica de atribuição prevista na estrutura organizacional da Instituição, de natureza permanente, denominação específica e número certo, criada por Lei e ocupada por um servidor público a quem são cometidos deveres e responsabilidades substancialmente idênticos quanto à natureza do trabalho e ao grau de complexidade da atividade exercida;

II - ATRIBUIÇÕES: é o conjunto de atividades, inerentes a um cargo ou função, necessárias para a execução de um serviço;

III - GRUPO OCUPACIONAL: é o conjunto de cargos agrupados segundo o grau de instrução formal exigido para a investidura de seus ocupantes, compreendendo:

a) Grupo de Nível de Apoio: constituído dos cargos cujo provimento exige do ocupante escolaridade em Nível de Ensino Fundamental Completo;

b) Grupo de Nível Médio: constituído dos cargos cujo provimento exige do ocupante escolaridade em Nível de Ensino Médio Completo;

c) Grupo de Nível Superior: constituído dos cargos cujo provimento exige do ocupante diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação lato sensu, podendo ser exigida formação especializada, experiência, titulação e registro profissional específico, segundo a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições inerentes a cada cargo.

IV - CLASSE: é a graduação ascendente do cargo na carreira;

V - *REFERÊNCIA*: é o nível de vencimento básico que indica a posição do servidor na escala de vencimento da carreira, fixada na tabela de vencimento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas;

VI - *CLASSE ESPECIAL*: é o nível de vencimento básico cuja referência correspondente ao final da carreira para os servidores efetivos ocupantes dos cargos integrantes dos Grupos de Nível de apoio, médio e superior;

VII - *CARREIRA*: é o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o desenvolvimento do servidor na escala de classes e referências dos cargos que a integram;

VIII - *AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO*: é o conjunto de procedimentos administrativos direcionados à aferição do desenvolvimento funcional do servidor ocupante do cargo de provimento efetivo integrante do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas;

IX - *FUNÇÃO PÚBLICA*: é o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao Cargo Público ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

X - *VENCIMENTO*: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo/função, fixada e alterada exclusivamente por Lei;

XI - *VENCIMENTOS*: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes fixadas e alteradas exclusivamente por lei;

XII - *REMUNERAÇÃO*: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias;

XIII - *ATO DE CORRELAÇÃO*: ato administrativo de adequação e posicionamento do servidor em exercício, e na inatividade, na nova tabela de classes e referências;

XIV - *QUADRO SUPLEMENTAR DE NÍVEL DE APOIO*: conjunto de classes e de cargos de provimento efetivo, integrantes do Grupo de Nível de Apoio, que deverão ser extintos com a respectiva vacância na forma do art. 33, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte."

CAPÍTULO II
DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

"Art. 3º. O Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte compreende:

I - Um Quadro Permanente com Cargos de Provimento Efetivo, estruturados em grupos ocupacionais e referências remuneratórias, de acordo com a escolaridade, natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho, que estão relacionados no Anexo I;

II - Um Quadro de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas que representam atividades de direção, chefia e assessoramento, classificados em níveis segundo a natureza e o grau de responsabilidade das funções executadas e quantitativos, estando discriminadas no Anexo II;

III - Um Quadro Suplementar, constituído pelo conjunto de cargos organizados com o pessoal não optante pela inclusão no presente Plano, conforme dispõe o artigo 34 da presente Lei, e daqueles provindos do extinto Banco do Estado do Rio Grande do Norte - BANDERN.(Renumerado)

IV - Um Quadro Suplementar de Nível de Apoio, composto pelos cargos de provimento efetivo integrantes do Grupo de Nível de Apoio em processo de extinção decorrente da respectiva vacância na forma do art. 33, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994.

Parágrafo único. A criação dos cargos efetivos dar-se-á na classe e referência iniciais da carreira e a eles reverterão as vagas ocorridas."

"Art. 4º. Integram o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Remuneração:

I - Quadro Geral de Pessoal;

.....

III - Desenvolvimento funcional;

IV - Sistema de correlação de classes e referências;"

.....

"Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte distribuem-se nos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Grupo de Nível Superior (GNS) - corresponde aos cargos de nível superior que exercem Atividades de Controle Externo e Atividades Assistenciais de Saúde, compreendendo os seguintes cargos: Analista de Controle Externo, Inspetor de Controle Externo, Assessor Técnico de Controle e Administração, Assessor Técnico de Informática, Assessor Técnico Jurídico, Assistente Social, Enfermeiro e Médico;

II - Grupo de Nível Médio (GNM) - corresponde aos cargos de nível médio que exercem Atividade Técnica Administrativa e Atividade de Assistência ao Controle Externo, compreendendo os cargos de Assistente de Controle e Administração e Assistente de Inspeção;

III - Grupo de Nível de Apoio (GNA) - corresponde aos cargos de nível de apoio, em processo de extinção decorrente da respectiva vacância, que exercem Atividade de Apoio Administrativo ao Tribunal de Contas, compreendendo o cargo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Apoio Operacional e Motorista Oficial.

IV - (Revogado).

§ 1º As atribuições dos cargos efetivos, observadas as áreas de atividades e especializações profissionais, são as descritas no Anexo III;

§ 2º A codificação dos cargos de provimento efetivo, disposta de acordo com o Anexo IV desta Lei, obedecerá ao sistema alfanumérico, da seguinte forma:

I - cinco letras maiúsculas, sendo as duas primeiras para identificar o cargo, as duas seguintes para identificar o grupo ocupacional e a última para identificar a Classe;

II - o algarismo correspondente para identificar a referência na ordem sequencial;

III - às regras fixadas nos incisos anteriores, excetua-se a codificação do cargo cujo ocupante houver alcançado a Classe Especial, caso em que serão utilizadas apenas letras maiúsculas."

.....

"Art. 13. A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante nomeação, após habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se o grau de instrução e especialização exigidos.

Parágrafo único. O ingresso dar-se-á na classe e referência remuneratória iniciais, do Grupo Ocupacional previsto para o respectivo cargo, conforme

determinado na Tabela de Vencimento Básico dos Cargos de provimento efetivo, constante do Anexo VI."

"Art. 13-A. Nos termos da legislação em vigor, para o servidor adquirir estabilidade no serviço público deverá cumprir estágio probatório de 03 (três) anos."

"Art. 14. A nomeação para os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas referidas no art. 3º, inciso II, desta Lei se dará nos termos do inciso III, do artigo 13, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e artigo 78, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal."

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Das Formas de Desenvolvimento na Carreira

"Art. 22. A carreira dos servidores efetivos que trata esta Lei é composta por 13 (treze) Referências, agrupadas em 04 (quatro) Classes, e por 01 (uma) Classe Especial, observada a seguinte ordem ascendente:

I - Classe A - Referências 01 a 04;

II - Classe B - Referências 05 a 07;

III - Classe C - Referências 8 a 10;

IV - Classe D - Referências 11 a 13; e

V - Classe Especial."

"Art. 23. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira dar-se-á pela Progressão Funcional por Merecimento e Promoção por Qualificação, conforme dispõem as seções II e III, deste Capítulo.

Parágrafo único. A Progressão Funcional por Merecimento e Promoção por Qualificação não acarretarão mudança de cargo."

"Art. 24. O Servidor não fará jus à Progressão Funcional por Merecimento e Promoção por Qualificação nos seguintes casos:

I - não tenha atingido a pontuação mínima na avaliação de desempenho;

II - em licença para tratamento de interesse particular;

III - em estágio probatório;

IV - afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro sem remuneração;

V - com suspensão disciplinar; e

VI - condenado a pena privativa de liberdade, cuja sentença com trânsito em julgado não implique na perda do cargo, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Parágrafo único. Os servidores efetivos cedidos a outros Poderes, órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado, não terão direito a Progressão Funcional por Merecimento."

"Art. 25. Para coordenar o processo de desenvolvimento na carreira, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte constituirá, mediante portaria, uma Comissão Permanente de Gestão de Pessoas composta por 03 (três) membros que sejam servidores efetivos, assim designados:

I - 01(um) representante da Secretaria de Administração Geral;

II - 01(um) representante da Secretaria de Controle Externo; e

III - 01(um) representante da Consultoria Jurídica.

IV - (Revogado).

V - (Revogado).

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas tem as seguintes atribuições:

I - analisar e apresentar parecer técnico para a concessão da progressão funcional por merecimento e promoção por qualificação;

II - sugerir critérios e metas para avaliação funcional;

III - proceder, anualmente, a avaliação de desempenho dos servidores; e

IV - exercer outras atribuições que lhe sejam confiadas mediante ato normativo específico, desde que compatíveis com a natureza de suas funções."

Seção II

Da Progressão Funcional por Merecimento

"Art. 26. A Progressão Funcional por Merecimento, somente aplicável ao servidor que estiver desempenhando suas funções no Tribunal de Contas do

Estado do Rio Grande do Norte, é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, à razão de uma referência a cada interstício de 02 (dois) anos, obedecidos os seguintes critérios:

I - obtenção de, no mínimo, 80 (oitenta) horas resultante da frequência e do aproveitamento de cursos e/ou eventos de aperfeiçoamento funcional relacionados com a natureza do cargo ou função, ministrados ou reconhecidos pela Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado, no decorrer do período disposto no caput deste artigo; e

II - obtenção de parecer técnico favorável, que considerará a Avaliação anual de Desempenho, a ser emitido pela Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, constituída nos termos da portaria referida no art. 25 desta lei.

III - (Revogado).

a) (Revogado).

b) (Revogado).

c) (Revogado).

d) (Revogado).

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo não impede que o servidor utilize cursos com carga horária superior a 80 (oitenta) horas para requerer a progressão por merecimento.

§ 2º. Para fins de aproveitamento da carga horária decorrente da frequência nos cursos de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, será observado o limite de 40 (quarenta) horas por ano, vedada a utilização do tempo excedente nos exercícios posteriores.

§ 3º. (Revogado).

§ 4º. (Revogado).

Seção III

Da Promoção Funcional por Qualificação

"Art. 26-A. A Promoção por Qualificação é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, observando-se os critérios de Qualificação Profissional e demais requisitos estabelecidos nesta Lei e em Resolução do Tribunal de Contas, à razão de uma referência a cada interstício de 04 (quatro) anos, contados a partir da última promoção da mesma natureza, respeitando o limite de 03 (três) promoções na carreira.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de que trata esta Lei não poderão pleitear a

promoção prevista nesta seção prevalecendo-se de títulos, graus, diplomas ou certificados anteriormente utilizados para a obtenção da progressão funcional por titulação e qualificação na forma do que dispunha o inciso III, do art. 26, da presente Lei Complementar, em sua redação anterior, vedada a acumulação desta promoção com aquela progressão que extrapole o limite fixado no caput deste artigo, ainda que em decorrência de titulação distinta da anteriormente utilizada."

"Art. 26-B. A Promoção por Qualificação dependerá da frequência e do aproveitamento de cursos realizados, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, mediante a apresentação dos respectivos títulos, diplomas ou certificados de conclusão.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 2º O direito à promoção de que trata o caput deste artigo somente será reconhecido quando o conteúdo programático do curso for compatível com as áreas de conhecimento afins ao exercício do cargo e/ou função ocupados pelo servidor.

§ 3º Além do disposto no parágrafo 2º deste artigo, o direito à Promoção por Qualificação somente será concedido quando o conteúdo programático do curso guardar pertinência com as atividades de controle externo inerentes à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, excetuados, neste caso, os Cargos integrantes da área de atividades assistenciais de saúde.

§ 4º A formalização do Pedido de Promoção pelo servidor e a correlação entre os cursos e as áreas de atividades inerentes à atuação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte serão definidos por meio de Resolução e submetidos à apreciação conjunta da Consultoria Jurídica e da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas que emitirão parecer conclusivo."

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE INCENTIVO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

"Art. 26-C. O Adicional por Titulação é o percentual incidente sobre o vencimento básico, decorrente dos conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha obtido titulação e/ou educação formal superior àquela exigida para o cargo que ocupa, observadas as disposições dos artigos subsequentes.

§ 1º Para a concessão do Adicional por Titulação previsto neste capítulo, não serão considerados títulos, graus, diplomas ou certificados anteriormente utilizados para a promoção funcional por qualificação de que trata o art. 26-A, Seção III, Capítulo VI, da presente Lei Complementar, vedada a acumulação daquela promoção com esta vantagem em decorrência da mesma titulação.

§ 2º Para efeito do cálculo do Adicional por Titulação mencionado no caput, fica excluída, do vencimento básico dos respectivos cargos, a parcela incorporada relativa à gratificação de nível superior, de que trata o artigo 29 da presente Lei."

"Art. 26-D. Fica assegurada a percepção do Adicional por Titulação ao servidor que comprovar possuir educação formal superior àquela exigida para o provimento do cargo que ocupa e que preencha os requisitos estabelecidos para a concessão da vantagem, mediante a apresentação dos respectivos títulos, diplomas ou certificados de conclusão de cursos de graduação, ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, estes assim entendidos: especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

§ 1º O Adicional por Titulação é devido à razão de 5% (cinco por cento) por grau de educação formal reconhecido, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), incidindo sobre o vencimento básico a que se refere o art. 27, parágrafo 1º, desta Lei, observado o interregno mínimo de 03 (três) anos entre cada concessão.

§ 2º Os percentuais decorrentes da concessão do Adicional por Titulação passarão a integrar, em caráter permanente, a remuneração do servidor, inclusive para fins previdenciários.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 4º Somente darão causa à concessão do Adicional por Titulação os cursos de especialização com carga horária mínima equivalente a 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 5º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo e quando o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes do ingresso do servidor na carreira.

§ 6º Somente serão reconhecidos para fins de concessão do Adicional por Titulação, os títulos inerentes a cursos cujo conteúdo programático seja compatível com as atribuições e o exercício do cargo.

§ 7º Além do disposto no parágrafo 6º deste artigo, o servidor somente fará jus ao Adicional por Titulação quando o conteúdo programático do curso guardar pertinência com as atividades de controle externo inerentes à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, excetuados, neste caso, os Cargos integrantes das áreas de atividade de auxílio e assistência administrativa e de atividades assistenciais de saúde, desde que guardem correlação com as funções desempenhadas pelo servidor nos respectivos cargos.

§ 8º Somente integrará o cálculo dos proventos e pensões, o Adicional por Titulação concedido anteriormente à data da inativação e desde que incidente contribuição previdenciária sobre o acréscimo pecuniário, observadas as demais regras previdenciárias aplicáveis à matéria.

§ 9º Para a concessão do Adicional por Titulação previsto neste Capítulo, não serão considerados títulos, graus, diplomas ou certificados anteriormente utilizados para a progressão na carreira na forma do que dispunha o inciso III, do art. 26, da presente Lei Complementar, em sua redação anterior."

CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

"Art. 26-E. A Avaliação de Desempenho tem por objetivo aferir o desempenho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo quanto a sua eficiência e efetividade, bem como contribuir para a implementação de ações gerenciais aptas a subsidiar a política de aperfeiçoamento profissional, desenvolvimento da Instituição e excelência dos serviços prestados."

"Art. 26-F. A Avaliação de Desempenho, que terá periodicidade anual, será regulamentada por meio de Resolução, mediante proposta a ser apresentada pela Presidência do Tribunal de Contas e aprovada pelo Pleno.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput disporá sobre o reconhecimento do desempenho do servidor nos trabalhos desenvolvidos nas comissões permanentes, especiais e temporárias."

"Art. 26-G. A Avaliação de Desempenho servirá de parâmetro para a emissão do parecer técnico de que trata o inciso II do art. 26 desta lei, a ser elaborado pela Comissão Permanente de Gestão de Pessoas dentre os critérios cumulativos para a aferição e concessão da Progressão Funcional por Merecimento."

*CAPÍTULO IX
DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS*

*Seção I
Das vantagens permanentes*

"Art. 27. O vencimento dos Cargos Efetivos, dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e da Gratificação de Representação de Gabinete, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, são os constantes dos Anexos VI e VII desta Lei.

§ 1º O vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes da carreira encontra-se hierarquizado em classes e referências, na ordem crescente, observada a respectiva tabela de vencimento, conforme Anexo VI.

§ 2º Os valores constantes na Tabela de Vencimento Básico dos Cargos de Provimento Efetivo são determinados mediante acréscimo ao valor fixado para as referências iniciais dos grupos Superior, Médio e Apoio, à razão de 5% (cinco por cento), sendo constante e igual para todas as referências e de 10% (dez por cento) da última referência da Classe D para a Classe Especial.

§ 3º A menor remuneração atribuída aos cargos de provimento efetivo da carreira não será inferior ao salário mínimo vigente no país.

"Art. 29.

Parágrafo único. A gratificação de nível superior de que trata o caput é privativa dos servidores ocupantes dos cargos do Grupo de Nível Superior (GNS) elencados no art. 5º, inciso I, desta Lei, vedada a sua percepção pelos servidores ocupantes dos Cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais de que tratam os incisos II e III do art. 5º desta Lei."

"Art. 32-A. Fica instituída a Gratificação de Representação de Nível Superior - GRNS, devida, em caráter exclusivo, aos ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional de Nível Superior, excetuados aqueles beneficiários das vantagens previstas nos artigos 28 a 31 da presente Lei.

§1º A gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento básico fixado na tabela constante do Anexo VI da presente Lei.

§2º Para efeito do cálculo da GRNS mencionada no parágrafo anterior, ficam excluídas, do vencimento básico dos respectivos cargos, quaisquer outras vantagens, de caráter transitório ou permanente, inclusive as parcelas remuneratórias eventualmente incorporadas em decorrência de decisões administrativas e/ou judiciais, incluída a parcela incorporada relativa à gratificação de nível superior, de que trata o artigo 29 da presente Lei”.

Art. 32-B. Fica instituída a Gratificação de Representação de Nível Médio - GRNM, devida, em caráter exclusivo, aos servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional de Nível Médio de que trata o inciso II, do art. 5º, da presente Lei.

§ 1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento básico.

§ 2º Para efeito do cálculo da GRNM, ficam excluídas quaisquer outras vantagens, de caráter transitório ou permanente, inclusive as parcelas remuneratórias eventualmente incorporadas em decorrência de decisões administrativas e/ou judiciais.”

Art. 32-C. Os servidores do Tribunal de Contas do Estado, ativos, inativos e pensionistas não poderão perceber à qualquer título, remuneração superior ao subsídio dos Conselheiros da Corte de Contas, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A parcela que exceder o limite estabelecido neste artigo, será deduzida à título de redutor constitucional.”

Art. 32-D. A remuneração dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, bem como os valores das Funções Gratificadas, constam do Anexo VII desta Lei.”

Art. 32-E. Os valores das gratificações de Representação de Gabinete do Tribunal de Contas são aqueles definidos em Resolução específica.”

Seção II Da Gratificação de Fiscalização

Art. 32-F. O Tribunal de Contas poderá conceder, dentro de critérios de conveniência e de oportunidade, Gratificação de Fiscalização - GF aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Inspetor de Controle Externo, Assessor Técnico Jurídico, Assessor Técnico de Controle e Administração, Assessor Técnico de Informática e Assistente de Inspeção que estejam executando quaisquer das atividades de controle externo de que trata o Art. 82, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e que estejam lotados nas unidades administrativas com

atuação no controle externo inerente à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A Gratificação de que trata o caput deste artigo, definida mediante Resolução específica, corresponderá, em seu grau máximo, a 120% (cento e vinte por cento) do vencimento básico fixado na tabela constante do Anexo VI da presente Lei.

§2º Para efeito do cálculo da Gratificação de Fiscalização fica excluída do vencimento básico dos respectivos cargos a parcela incorporada relativa à gratificação de nível superior, de que trata o artigo 29 da presente Lei.

§3º Dentre os servidores descritos no caput deste artigo, apenas aqueles que executam atividade de fiscalização "in loco" farão jus à Gratificação de Fiscalização.

§ 4º A Gratificação de Fiscalização constitui vantagem pecuniária de natureza transitória e variável, não incorporável, devida aos servidores a que se refere o caput deste artigo, em razão da efetiva realização das atividades de que trata o art. 82, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, aferível mediante critérios e gradação instituídos em Resolução específica.

§ 5º Fica vedada a acumulação da Gratificação de Fiscalização de que trata este artigo com a Gratificação de Representação de Gabinete mencionada no art. 32-E desta Lei, facultada ao servidor a opção por uma das vantagens."

CAPITULO X DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO

"Art. 32-G. A revisão anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado ocorrerá mediante o envio de projeto de Lei de iniciativa da Presidência da Corte, tendo como data base o dia 1º de maio de cada ano, com vigência a partir do exercício de 2015."

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....
"Art. 42-A. O servidor eleito para o exercício de mandato classista, caso licenciado, terá direito, durante o seu afastamento, à remuneração do respectivo cargo, contando-se o tempo de seu afastamento para todos os efeitos legais, como se em exercício estivesse, inclusive de progressão

funcional e promoção por qualificação no caso de atendimento ao disposto nos artigos 26 a 26-B."

"Art. 42-B. O Quadro de Lotação do Tribunal de Contas é constituído pelo total dos cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas, devidamente ocupados e por aqueles que porventura estejam vagos na data da implantação do plano de que trata esta Lei, conforme Anexo VIII, ressalvados os cargos pertencentes ao Quadro Suplementar do Grupo Ocupacional de Nível de Apoio ainda ocupados, que serão extintos com a vacância."

Art. 4º. Aos atuais servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte é assegurada, para fins de posicionamento na carreira, observado o art. 22, da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, com a redação dada por esta Lei, a correlação de classes, níveis e referências, mediante a correspondência da classe e nível ocupado pelo servidor até o último dia útil anterior ao da publicação desta Lei, a qual será reposicionada para as novas classes e referências da carreira, conforme o Anexo V.

§1º O ato de correlação e posicionamento dos cargos na nova tabela de classes e referências de que trata o caput do presente artigo deverá ser formalizado mediante processo específico, cuja iniciativa caberá à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, observada a regra do art. 16 da presente Lei no que concerne à implantação e aos efeitos financeiros.

§2º O processo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo deverá ser apreciado necessariamente pela Diretoria de Administração Geral e pela Consultoria Jurídica do Tribunal.

§3º Cabe à Diretoria de Administração Geral:

I - colher as informações pertinentes à situação funcional dos servidores;

II - elaborar a tabela de correlação dos cargos nas novas classes e referências, na forma do que dispõe o Anexo V desta Lei.

§4º À Consultoria Jurídica caberá:

I - apreciar a legalidade e juridicidade do ato de correlação e posicionamento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, para efeito de identificação da situação funcional correspondente ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR);

II - emitir parecer fundamentado acerca da legalidade do ato de correlação e posicionamento nas classes e referências proposto, ou sugerir alterações que entender pertinentes, encaminhando o feito à Presidência do Tribunal de Contas do Estado para deliberação e expedição do correspondente ato normativo.

§ 5º Caberá pedido de reconsideração ao Presidente do Tribunal, acerca do ato de correlação e posicionamento nas classes e referências publicado por meio do ato normativo específico de que trata o inciso II da parágrafo anterior.

§ 6º O servidor terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pedido previsto no parágrafo anterior, a contar da publicação do ato que formalize a correlação e posicionamento nas novas classes e referências.

Art. 5º. O ato normativo que formaliza a correlação e o posicionamento de que trata o artigo antecedente será expedido com a respectiva tabela em anexo, observado o Anexo V desta Lei, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome de cada servidor;

II - matrícula;

III - denominação dos cargos;

IV - grupos ocupacionais;

V - Classe e nível em que cada servidor se encontrava; e

VI - Classe e referência de cada servidor após a correlação e o posicionamento.

Art. 6º. Os Cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro Suplementar do Grupo Ocupacional de Nível de Apoio, atualmente ocupados, serão extintos com a respectiva vacância, na forma do art. 33, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994.

Art. 7º. A regulamentação do sistema de avaliação de desempenho funcional de que trata o parágrafo único do Art. 26-F, da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, alterada por esta Lei, dar-se-á mediante ato a ser expedido pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º. Os benefícios e vantagens instituídos por esta Lei são estendidos aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado, no que couber, providenciando-se, após o estudo das situações atuais, a correlação e o posicionamento de seus cargos e a revisão de seus proventos e pensões.

Parágrafo único. O ato de correlação e posicionamento previsto no caput deste artigo seguirá o procedimento previsto nos artigos 4º e 5º da presente Lei, observada a regra do art. 16 da presente Lei no que concerne à implantação e aos efeitos financeiros.

Art. 9º. A aquisição dos direitos dispostos nesta Lei fica condicionada ao atendimento do artigo 169, da Constituição Federal e à observância das normas pertinentes à responsabilidade fiscal estabelecidas na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A aquisição e a concessão do direito às progressões de que tratam os arts. 26, 26-A e 26-B e a outorga das vantagens pecuniárias previstas nos arts. 26-C, 26-D e 32-F, todos da

Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, com a redação dada por esta Lei, dependem, em especial, do preenchimento do requisito de que a despesa com pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte esteja, ao tempo de sua apreciação, imediatamente abaixo do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, bem assim em conformidade ao disposto no inciso II, alínea "a" e parágrafo 1º, do art. 20, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A condição suspensiva de que trata o § 1º deste artigo, que se apresenta como um dos requisitos à aquisição e à concessão dos direitos e vantagens nele referidos, produzirá efeitos enquanto perdurar o excesso e até que o percentual de despesa com pessoal seja reconduzido a patamar imediatamente abaixo do limite prudencial a que se refere o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos em razão de futura recondução a que se refere este parágrafo.

Art. 10. São revogados o inciso IV do Art. 5º, os Arts. 15 a 21, os incisos IV e V do Art. 25, o inciso III e os parágrafos 3º e 4º do Art. 26, todos da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 11. Ficam revogados os Anexos I a VIII da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000 e o Anexo I da Lei Complementar nº 440, de 1º de julho de 2010.

Art. 12. A Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com os Anexos I a VIII da presente Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e, se houver necessidade, serão suplementadas.

Art. 14. Até que seja efetivamente implementado o primeiro ciclo anual de cursos e eventos de aperfeiçoamento funcional para fins do disposto no inciso I, do art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 185, de 27 de dezembro de 2000, com a redação dada por esta Lei, fica assegurada a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado pelos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para o cômputo do período necessário à concessão da Progressão Funcional por Merecimento sem que, para tanto, se faça necessária a comprovação do cumprimento da carga horária exigida naquele dispositivo, desde que:

I - o tempo aproveitado tenha sido prestado, exclusivamente, no desempenho de suas funções no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; e,

II - no caso dos servidores estáveis, o tempo a ser aproveitado seja posterior à última concessão de Progressão de idêntica natureza, sem prejuízo da necessária emissão de parecer técnico favorável pela Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, que considerará a avaliação anual de desempenho de que tratam os arts. 26-E, 26-F e 26-G, da Lei Complementar Estadual nº 185, de 27 de dezembro de 2000, com a redação dada por esta Lei;

III - no caso dos servidores não estáveis, tenha sido concluído o período de 3 (três) anos de estágio probatório, condicionado o aproveitamento do tempo à homologação da estabilidade do servidor pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, instituída por ato normativo específico.

Art. 15. A partir da implantação dos novos padrões remuneratórios decorrentes da vigência da tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei, que dispõe sobre a revisão e reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ficam absorvidos os valores das parcelas eventualmente incorporadas pelos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, em virtude de decisões administrativas e/ou judiciais que tenham reconhecido o direito à incorporação de índice compensatório em razão da conversão equivocada do padrão monetário Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor - URV, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 8.880/1994, observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor e produzirá efeitos financeiros a partir da data de sua publicação.

§ 1º O prazo para implantação dos novos padrões remuneratórios decorrentes da vigência da tabela de vencimento básico do Anexo VI desta Lei, será de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação definitiva do ato normativo de correlação e posicionamento de que tratam os artigos 4º e 5º da presente Lei.

§ 2º O vencimento básico dos Cargos de provimento efetivo de que trata o art. 27, da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, alterada por esta Lei, corresponde aos valores constantes na Tabela do Anexo VI da presente Lei.

§ 3º O Adicional por Titulação de que tratam os artigos 26-C e 26-D, da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, alterada por esta Lei, passará a vigorar após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, condicionada a implantação da vantagem aos limites de despesa com pessoal na forma do art. 20, inciso II, alínea "a" e art. 22, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º A Gratificação de Fiscalização - GF de que trata o art. 32-F, da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, alterada por esta Lei, entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, condicionada a implantação da vantagem aos limites de despesa com pessoal na forma do art. 20, inciso II, alínea "a" e art. 22, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, _____ de _____ de _____,
____º da Independência e ____º da República.

ROSALBA CIARLINI ROSADO
GOVERNADORA

ANEXO I
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL (NÍVEL)	CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
SUPERIOR *	ASSESSOR TÉCNICO CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO
	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
	ASSESSOR TÉCNICO DE INFORMÁTICA
	INSPETOR DE CONTROLE EXTERNO
	ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO
	ASSISTENTE SOCIAL
	ENFERMEIRO
	MÉDICO
MÉDIO	ASSISTENTE DE INSPEÇÃO
	ASSISTENTE DE CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO
APOIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL
	MOTORISTA OFICIAL

* Os cargos do Grupo Ocupacional de Nível de Apoio Cargos integram Quadro Suplementar de cargos em processo de extinção.

**ANEXO II
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

SÍMBOLO	CARGO	QUANTIDADE
CC-1	SECRETÁRIO GERAL	01
	SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO	01
	CONSULTOR JURÍDICO	01
SUBTOTAL		03
CC-2	CHEFE DE GABINETE	02
	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	01
	DIRETOR DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO	01
	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA	01
	DIRETOR DE ATOS E EXECUÇÃO	01
	DIRETOR DA SECRETARIA DAS SESSÕES - TRIBUNAL PLENO	01
	DIRETOR DE EXPEDIENTE	01
	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	01
	DIRETOR DE ATOS DE PESSOAL	01
	DIRETOR DE INFORMÁTICA	01
	DIRETOR DE ASSUNTOS MUNICIPAIS	01
	DIRETOR DESPESA COM PESSOAL	01
	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	01
	ASSESSOR DE GABINETE	15
	COORDENADOR TÉCNICO DA CORREGEDORIA GERAL	01
	ASSESSORAMENTO	04
	COORDENADOR GERAL DA ESCOLA DE CONTAS	01
	COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA	01
	ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL	01
SUBTOTAL		37
CC-3	COORDENADOR DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	01
	ASSESSOR DE GABINETE	28
	ASSISTENTE DE DIRETORIA	01
	ASSESSORAMENTO	03
	COORDENADOR DE DESPESA COM PESSOAL	02
	COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	01
	SECRETÁRIO DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA	01
	SECRETÁRIO DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA	01
	ASSESSOR JURÍDICO	01
	COORDENADOR DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL	01
	COORDENADOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	01
	COORDENADOR DE PESSOAL	01
	COORDENADOR TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	01
	ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL	01
	COORDENADOR DE ATOS DE PESSOAL	02
SUBTOTAL		46
CC-4	ASSESSOR	03
	ASSESSORAMENTO	08
	ASSESSOR DE GABINETE	13
	ASSISTENTE DE SECRETARIA	02
	ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL	01
	SECRETÁRIO DE CÂMARA	01
	ASSISTENTE DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA E INFORMAÇÃO	01
	CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	01
SUBTOTAL		30
CC-5	ASSESSORAMENTO	14
	ASSESSOR DE GABINETE	04
	ASSISTENTE DE DIRETORIA	01
	ASSESSOR	01
SUBTOTAL		20
TOTAL GERAL		136

**ANEXO III
DESCRIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

ESTRUTURA DOS CARGOS POR ÁREA	
ÁREA: ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO	
<ul style="list-style-type: none"> • Analista de Controle Externo • Assessor Técnico Jurídico • Inspetor de Controle Externo • Assessor Técnico de Controle e Administração • Assessor Técnico de Informática 	
ÁREA: ATIVIDADES ASSISTENCIAIS DE SAÚDE	
<ul style="list-style-type: none"> • Assistente Social • Enfermeiro • Médico 	
ÁREA: ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA AO CONTROLE EXTERNO	
<ul style="list-style-type: none"> • Assistente de Inspeção 	
ÁREA: ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA	
<ul style="list-style-type: none"> • Assistente de Controle e Administração 	
ÁREA: ATIVIDADES DE AUXÍLIO ADMINISTRATIVO	
<ul style="list-style-type: none"> • Auxiliar Administrativo • Auxiliar de Apoio Operacional • Motorista Oficial 	
DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Analista de Controle Externo	GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior
ÁREA: Atividades de Controle Externo	CÓDIGO: AC-NS-(A1-CE)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA:	
<p>Apreciar e analisar todos os processos remetidos ou solicitados pelo Tribunal, em cumprimento a dispositivo constitucional ou norma legal complementar, bem como os encaminhados pela Inspetoria de Controle Externo, decorrentes das atividades específicas de Controle Externo dispostas nos Capítulos III e IV do Título III -Do Controle Externo, da Lei Complementar nº 464, de 05 de Janeiro de 2012.</p>	
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:	
<ul style="list-style-type: none"> • Verificar e avaliar os relatórios anuais decorrentes da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Estadual e Administrações Municipais. • Analisar relatórios emitidos pela Inspetoria de Controle Externo e os recebidos de outros órgãos. • Alertar, formalmente, a autoridade administrativa quando da necessidade de verificação "in loco", tomada de contas e instauração de tomada de contas especial. • Elaborar estudos, pesquisas e informações correspondentes ao controle externo. • Examinar processos que envolvam aplicação de recursos públicos, nomeação de pessoal, aposentadorias, pensões e convênios. • Solicitar diligências. • Executar outras tarefas da mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas. 	
ANÁLISE DO CARGO	

FORMA DE INGRESSO: Concurso Público

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Estatística, Gerência Empresarial e Tecnologia em Gestão Pública, com registro no órgão fiscalizador competente

DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: Assessor Técnico Jurídico

GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior

ÁREA: Atividades de Controle Externo

CÓDIGO: AJ-NS-(A1-CE)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Emitir pareceres e dirimir dúvidas de interpretação em assuntos que envolvam a aplicação de leis e regulamentos em situações diversificadas que apresentam aspectos conflitantes, em cumprimento ao disposto nos Capítulos III e IV do Título III - Do Controle Externo, da Lei Complementar nº 464, de 05 de Janeiro de 2012.

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

- Emitir parecer sobre questões jurídicas.
- Proceder a análise de processos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas, pensões e transferências para reserva remunerada, e processos de outra natureza.
- Propor o estabelecimento de normas legais ou regulamentares que envolvam matéria ligada às atividades do Tribunal de Contas.
- Participar de comissões permanentes e temporárias do Tribunal de Contas e de outras encarregadas da realização de auditorias e/ou inspeções "in loco".
- Assessorar e cooperar com a Consultoria Técnica Jurídica.
- Elaborar os procedimentos de licitação de responsabilidade do Tribunal de Contas.
- Executar quaisquer outros encargos de natureza jurídica.

ANÁLISE DO CARGO

FORMA DE INGRESSO: Concurso Público

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo em Direito, e registro profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

EXPERIÊNCIA: Possuir, no ato de posse, no mínimo 06 (seis) meses como Bacharel em Direito

DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: Inspetor de Controle Externo

GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior

ÁREA: Atividades de Controle Externo

CÓDIGO: IC-NS-(A1-CE)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Realizar fiscalização, auditoria ou inspeção nos diversos órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal, em cumprimento ao disposto nos Capítulos III e IV do Título III - Do Controle Externo, da Lei Complementar nº 464, de 05 de Janeiro de 2012.

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

- Executar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
- Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelos órgãos da Administração Pública, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.
- Levantar dados para posteriores exames.
- Apresentar relatórios sobre cada auditoria e/ou inspeção realizada, bem como comunicar sobre irregularidades e abusos apurados.
- Executar outras tarefas de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DO CARGO

FORMA DE INGRESSO: Concurso Público

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia, Tecnologia da Informação e Tecnologia em Gestão Pública, com registro profissional no órgão fiscalizador competente.

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Assessor Técnico de Controle e Administração	GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior
ÁREA: Atividades de Controle Externo	CÓDIGO: AT-NS-(Al-CE)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Organizar e executar atividades técnico-administrativas necessárias ao desempenho institucional do Tribunal de Contas.	
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES: <ul style="list-style-type: none"> • Prestar assessoria e assistência às diversas áreas do Tribunal de Contas. • Manter-se esclarecido e atualizado sobre a aplicação de leis, normas e regulamentos referentes às atividades do Tribunal de Contas do Estado, prestando informação e orientação no âmbito da unidade. • Desempenhar atividades inerentes à Administração do Tribunal de Contas ou de apoio ao controle externo. • Elaborar estudos, pesquisas, relatórios e informações. • Executar outras tarefas de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas. 	
ANÁLISE DO CARGO	
FORMA DE INGRESSO: Concurso Público	
GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo, com registro no respectivo órgão público de fiscalização profissional, quando existente	

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Assessor Técnico de Informática	GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior
ÁREA: Atividades de Controle Externo	CÓDIGO: TI-NS-(Al-CE)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Organizar e executar atividades na área da tecnologia da informação do Tribunal de Contas.	
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES: <ul style="list-style-type: none"> • Efetuar levantamento, estudo e análise de serviços de tecnologia da informação. • Orientar, controlar e executar atividades referentes a análise e projeto de sistemas. • Conceber, projetar, testar e implementar sistemas eletrônicos de informação, e prestar o devido assessoramento técnico. • Prestar assessoramento técnico na área de tecnologia da informação as diversas unidades administrativas do Tribunal. • Coordenar e acompanhar as tarefas de programação, implantação e execução de sistemas. • Elaborar manuais de sistemas. • Propor programas de treinamento objetivando o aprimoramento do Quadro de Pessoal do Tribunal. • Dimensionar o equipamento e utilização do pessoal para execução dos sistemas. • Controlar a qualidade do atendimento aos usuários de forma a assegurar a satisfação dos mesmos. • Executar outras tarefas de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas. 	
ANÁLISE DO CARGO	
FORMA DE INGRESSO: Concurso Público	
GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo na área de Tecnologia de Informação	
EXPERIÊNCIA: 01 (um) ano de experiência na área de tecnologia da informação	

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Assistente Social	GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior
ÁREA: Atividades Assistenciais de Saúde	CÓDIGO: AS-NS-(Al-CE)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar e executar atividades que visam a assegurar o processo de melhoria da qualidade de vida dos servidores do Tribunal de Contas.	

<p>PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Elaborar planos, programas e atividades de trabalho nos campos assistencial e promocional. • Trabalhar socialmente as relações interpessoais e familiares. • Diagnosticar e discutir a problemática social. • Proceder estudo individualizado, utilizando instrumentos e técnicas próprias do Serviço Social, buscando a participação de indivíduos e grupos na definição de alternativas para os problemas previamente identificados. • Executar outras atividades de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas.
ANÁLISE DO CARGO
<p>FORMA DE INGRESSO: Concurso Público</p> <p>GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo em Serviço Social e registro no órgão fiscalizador competente.</p>

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Enfermeiro	GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior
ÁREA: Atividades Assistenciais de Saúde	CÓDIGO: EF-NS-(A1-CE)
<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar, organizar, executar e avaliar os serviços e a assistência de enfermagem, empregando processos de rotinas e/ou específicos, para promover a proteção e a recuperação da saúde individual e coletiva.</p>	
<p>PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Participar do planejamento, execução e avaliação da promoção de saúde. • Apoiar o servidor nos diversos tratamentos de saúde. • Participar da elaboração de planos assistenciais de saúde, voltados para Tribunal de Contas. • Prever recursos humanos e materiais de consumo permanente para os serviços de enfermagem. • Executar primeiros socorros no local de trabalho, em caso de acidente ou doença. • Executar outras tarefas de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas. 	
ANÁLISE DO CARGO	
<p>FORMA DE INGRESSO: Concurso Público</p> <p>GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo em Enfermagem, com registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.</p>	

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Médico	GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior
ÁREA: Atividades Assistenciais de Saúde	CÓDIGO: ME-NS-(A1-CE)
<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, realizar outras formas de atendimento e tratamento dos servidores do Tribunal de Contas e seus dependentes.</p>	
<p>PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prestar serviços preventivos e curativos aos servidores e seus dependentes. • Estabelecer conduta com base na suspeita diagnóstica. • Solicitar exames complementares. • Promover inspeções de saúde com vistas à concessão de licença para tratamento de saúde. • Executar outras atividades da mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas. 	
ANÁLISE DO CARGO	
<p>FORMA DE INGRESSO: Concurso Público</p> <p>GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Superior Completo em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.</p>	

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Assistente de Inspeção	GRUPO OCUPACIONAL: Nível Médio
ÁREA: Atividades de Assistência ao Controle Externo	CÓDIGO: AI-NM-(A1-CE)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Auxiliar na fiscalização, auditoria e/ou inspeção nos diversos órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal, em cumprimento ao disposto nos Capítulos III e IV do Título III - Do Controle Externo, da Lei Complementar nº 464, de 05 de Janeiro de 2012.	
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES: <ul style="list-style-type: none"> • Auxiliar na realização das inspeções e/ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como na análise de processos de contas públicas. • Participar das comissões de auditoria e/ou inspeções, quando convocado. • Apoiar na fiscalização da aplicação de quaisquer recursos arrecadados pelos órgãos da Administração Pública ou a eles repassados. • Executar outras tarefas de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas. 	
ANÁLISE DO CARGO	
FORMA DE INGRESSO: Concurso Público	
GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Médio Completo	

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Assistente de Controle e Administração	GRUPO OCUPACIONAL: Nível Médio
ÁREA: Atividades de Assistência Administrativa	CÓDIGO: AC-NM-(A1-CE)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Apoiar na organização e execução de atividades técnico-administrativas necessárias ao desempenho institucional do Tribunal de Contas.	
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES: <ul style="list-style-type: none"> • Desempenhar atividades de apoio administrativo e de expediente no Tribunal de Contas. • Auxiliar na análise de processos e no acompanhamento da tramitação. • Expedir documentos e verificar suas tramitações. • Controlar o material de consumo e permanente e providenciar sua reposição, manutenção ou compra. • Organizar material de consulta, notadamente: leis, regulamentos, normas, manuais, livros e outros documentos. • Organizar e manter arquivos e fichários. • Digitalizar documentos e processos em tramitação no Tribunal de Contas. • Executar outras atividades de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas. 	
ANÁLISE DO CARGO	
FORMA DE INGRESSO: Concurso Público	
GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Médio Completo	

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO: Auxiliar Administrativo	GRUPO OCUPACIONAL: Nível de Apoio
ÁREA: Atividades de Auxílio Administrativo	CÓDIGO: AD-NA-(A1-CE)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar, sob avaliação e supervisão do chefe ou titular da unidade administrativa a qual estiver subordinado, serviços de apoio à administração.	

RINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

- Coletar e entregar documentos, mensagens, encomendas, volumes e outros, internamente.
- Receber, orientar e encaminhar o público.
- Controlar a entrada de pessoas nos recintos do Tribunal, bem como a saída de tais locais.
- Anotar recados e registrar chamadas.
- Manipular equipamentos telefônicos, estabelecendo comunicações internas e externas.
- Executar outras atividades de apoio administrativo, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DO CARGO

FORMA DE INGRESSO: Cargo integrante do Quadro Suplementar de Nível de Apoio em processo de extinção com a vacância.

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Fundamental Completo

DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: Auxiliar de Apoio Operacional

GRUPO OCUPACIONAL: Nível de Apoio

ÁREA: Atividades de Auxílio Administrativo

CÓDIGO: AO-NA-(Al-CE)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar atividades de apoio e suporte à prestação de serviços operacionais de conservação e manutenção nas diversas dependências do Tribunal de Contas.

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

- Manter a ordem e a limpeza do local de trabalho, seguindo normas e instruções.
- Manter em condições de funcionamento os equipamentos de proteção contra incêndio ou quaisquer outros relativos à segurança do prédio.
- Transportar processos internamente no Tribunal de Contas.
- Auxiliar na instalação e manutenção de equipamentos elétricos.
- Executar manutenção de instalações.
- Realizar a limpeza, conservação e guarda das ferramentas e equipamentos utilizados.
- Auxiliar no transporte de materiais e equipamentos.
- Executar outras atividades de apoio operacional, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DO CARGO

FORMA DE INGRESSO: Cargo integrante do Quadro Suplementar de Nível de Apoio em processo de extinção com a vacância.

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Fundamental Completo

DESCRIÇÃO DO CARGO

CARGO: Motorista Oficial

GRUPO OCUPACIONAL: Nível de Apoio

ÁREA: Atividades de Auxílio Administrativo

CÓDIGO: MO-NA-(Al-CE)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Dirigir veículos de passageiros e de carga, conduzindo-o conforme suas necessidades, observando as regras de trânsito.

ATRIBUIÇÕES:

- Vistoriar o veículo, verificando o estado dos pneus, nível de combustível, óleo e água.
- Dirigir veículos, conduzindo o pessoal que realiza inspeção "in loco", os Conselheiros, os Auditores e o pessoal que executa os serviços administrativos do Tribunal.
- Providenciar a manutenção do veículo, comunicando as falhas e solicitando reparos necessários.
- Executar outras atividades de mesma natureza, previstas em regulamento ou determinação formal do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DO CARGO

FORMA DE INGRESSO: Cargo integrante do Quadro Suplementar de Nível de Apoio em processo de extinção com a vacância.

GRAU DE INSTRUÇÃO: Ensino Fundamental Completo

EXPERIÊNCIA: 12 (doze) meses, no mínimo, de exercício da atividade.

REQUISITO ESPECÍFICO: Possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH profissional compatível com o exercício da função

ANEXO IV
TABELA DE CODIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES	REFERÊNCIA	CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NÍVEL SUPERIOR							
		ASSESSOR TÉCNICO DE CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	ASSESSOR TÉCNICO DE INFORMÁTICA	INSPECTOR DE CONTROLE EXTERNO	ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO	ASSISTENTE SOCIAL	ENFERMEIRO	MÉDICO
A	1	AT-NS-A1	AC-NS-A1	TI-NS-A1	IC-NS-A1	AJ-NS-A1	AS-NS-A1	EF-NS-A1	ME-NS-A1
	2	AT-NS-A2	AC-NS-A2	TI-NS-A2	IC-NS-A2	AJ-NS-A2	AS-NS-A2	EF-NS-A2	ME-NS-A2
	3	AT-NS-A3	AC-NS-A3	TI-NS-A3	IC-NS-A3	AJ-NS-A3	AS-NS-A3	EF-NS-A3	ME-NS-A3
	4	AT-NS-A4	AC-NS-A4	TI-NS-A4	IC-NS-A4	AJ-NS-A4	AS-NS-A4	EF-NS-A4	ME-NS-A4
B	5	AT-NS-B5	AC-NS-B5	TI-NS-B5	IC-NS-B5	AJ-NS-B5	AS-NS-B5	EF-NS-B5	ME-NS-B5
	6	AT-NS-B6	AC-NS-B6	TI-NS-B6	IC-NS-B6	AJ-NS-B6	AS-NS-B6	EF-NS-B6	ME-NS-B6
	7	AT-NS-B7	AC-NS-B7	TI-NS-B7	IC-NS-B7	AJ-NS-B7	AS-NS-B7	EF-NS-B7	ME-NS-B7
C	8	AT-NS-C8	AC-NS-C8	TI-NS-C8	IC-NS-C8	AJ-NS-C8	AS-NS-C8	EF-NS-C8	ME-NS-C8
	9	AT-NS-C9	AC-NS-C9	TI-NS-C9	IC-NS-C9	AJ-NS-C9	AS-NS-C9	EF-NS-C9	ME-NS-C9
	10	AT-NS-C10	AC-NS-C10	TI-NS-C10	IC-NS-C10	AJ-NS-C10	AS-NS-C10	EF-NS-C10	ME-NS-C10
D	11	AT-NS-D11	AC-NS-D11	TI-NS-D11	IC-NS-D11	AJ-NS-D11	AS-NS-D11	EF-NS-D11	ME-NS-D11
	12	AT-NS-D12	AC-NS-D12	TI-NS-D12	IC-NS-D12	AJ-NS-D12	AS-NS-D12	EF-NS-D12	ME-NS-D12
	13	AT-NS-D13	AC-NS-D13	TI-NS-D13	IC-NS-D13	AJ-NS-D13	AS-NS-D13	EF-NS-D13	ME-NS-D13
CLASSE ESPECIAL		AT-NS-CE	AC-NS-CE	TI-NS-CE	IC-NS-CE	AJ-NS-CE	AS-NS-CE	EF-NS-CE	ME-NS-CE

CLASSES	REFERÊNCIA	NÍVEL MÉDIO	
		ASSISTENTE DE INSPEÇÃO	ASSISTENTE DE CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO
A	1	AI-NM-A1	AC-NM-A1
	2	AI-NM-A2	AC-NM-A2
	3	AI-NM-A3	AC-NM-A3
	4	AI-NM-A4	AC-NM-A4
B	5	AI-NM-B5	AC-NM-B5
	6	AI-NM-B6	AC-NM-B6
	7	AI-NM-B7	AC-NM-B7
C	8	AI-NM-C8	AC-NM-C8
	9	AI-NM-C9	AC-NM-C9
	10	AI-NM-C10	AC-NM-C10
D	11	AI-NM-D11	AC-NM-D11
	12	AI-NM-D12	AC-NM-D12
	13	AI-NM-D13	AC-NM-D13
CLASSE ESPECIAL		AI-NM-CE	AC-NM-CE

CLASSES	REFERÊNCIA	NÍVEL DE APOIO		
		AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	MOTORISTA OFICIAL
A	1	AD-NA-A1	AO-NA-A1	MO-NA-A1
	2	AD-NA-A2	AO-NA-A2	MO-NA-A2
	3	AD-NA-A3	AO-NA-A3	MO-NA-A3
	4	AD-NA-A4	AO-NA-A4	MO-NA-A4
B	5	AD-NA-B5	AO-NA-B5	MO-NA-B5
	6	AD-NA-B6	AO-NA-B6	MO-NA-B6
	7	AD-NA-B7	AO-NA-B7	MO-NA-B7
C	8	AD-NA-C8	AO-NA-C8	MO-NA-C8
	9	AD-NA-C9	AO-NA-C9	MO-NA-C9
	10	AD-NA-C10	AO-NA-C10	MO-NA-C10
D	11	AD-NA-D11	AO-NA-D11	MO-NA-D11
	12	AD-NA-D12	AO-NA-D12	MO-NA-D12
	13	AD-NA-D13	AO-NA-D13	MO-NA-D13
CLASSE ESPECIAL		AD-NA-CE	AO-NA-CE	MO-NA-CE

ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO DE CLASSES E REFERÊNCIAS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA ATUAL		NOVA TABELA	
CLASSE	NÍVEL	CLASSE	REFERÊNCIA
A	1 ●	A	1
	2 ●		2
	3 ●		3
	4 ●		
	5 ●		4
	6 ●		
B	1 ●	B	5
	2 ●		
	3 ●		6
	4 ●		
	5 ●		7
C	1 ●	C	8
	2 ●		
	3 ●		9
	4 ●		10
	5 ●		
D	1 ●	D	11
	2 ●		
	3 ●		12
	4 ●		
E	1 ●	CLASSE ESPECIAL	13
	2 ●		
	3 ●		

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

POSIÇÃO		APOIO*	MÉDIO	SUPERIOR
CLASSE	REFERÊNCIA			
A	1	724,00	1.110,73	1.748,96
	2	760,20	1.166,27	1.836,41
	3	798,21	1.224,58	1.928,23
	4	838,12	1.285,81	2.024,64
B	5	880,03	1.350,10	2.125,87
	6	924,03	1.417,60	2.232,17
	7	970,23	1.488,48	2.343,77
C	8	1.018,74	1.562,91	2.460,96
	9	1.069,68	1.641,05	2.584,01
	10	1.123,16	1.723,11	2.713,21
D	11	1.179,32	1.809,26	2.848,87
	12	1.238,29	1.899,73	2.991,32
	13	1.300,20	1.994,71	3.140,88
CLASSE ESPECIAL		1.430,22	2.194,18	3.454,97

*Cargos integrantes do Quadro Suplementar de Nível de Apoio em processo de extinção.

ANEXO VII

TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA.

(Valores decorrentes do reajuste fixado de acordo com a Tabela do Anexo II da Lei
Complementar nº 440, de 1º de julho de 2010)

SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VALOR TOTAL (R\$)
CC-1	03	R\$ 3.837,92	R\$ 5.756,89	R\$ 9.594,82
CC-2	36	R\$ 2.296,68	R\$ 3.445,04	R\$ 5.741,71
CC-3	47	R\$ 1.968,57	R\$ 2.952,87	R\$ 4.921,44
CC-4	30	R\$ 984,32	R\$ 1.476,45	R\$ 2.460,78
CC-5	20	R\$ 492,15	R\$ 738,21	R\$ 1.230,36
FG-1	-	R\$ 328,11	-	R\$ 328,11

ANEXO VIII

QUADRO DE LOTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

	CARGO	QUANTIDADE
NÍVEL SUPERIOR	Assessor Técnico de Controle e Administração	41
	Assessor Técnico de Informática	10
	Assessor Técnico Jurídico	21
	Inspetor de Controle Externo (Especialidade: Administração, Contabilidade, Direito ou Economia)	49
	Inspetor de Controle Externo (Especialidade: Engenharia Civil)	06
	Inspetor de Controle Externo (Especialidade: Tecnologia da Informação)	05
	Analista de Controle Externo	26
	Assistente Social	01
	Enfermeiro	02
	Médico	02
	SUBTOTAL	
NÍVEL MÉDIO	Assistente de Inspeção	24
	Assistente de Controle e Administração	33
SUBTOTAL		57
NÍVEL DE APOIO*	Auxiliar Administrativo*	12
	Auxiliar de Apoio Operacional*	09
	Motorista Oficial*	05
SUBTOTAL		26
TOTAL GERAL		246

* Os Cargos do Grupo Ocupacional de Nível de Apoio ainda providos integram Quadro Suplementar de cargos e serão extintos com a vacância.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA DA CENTÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA.

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado **GUSTAVO CARVALHO, FÁBIO DANTAS e RICARDO MOTTA**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **MÁRCIA MAIA e WALTER ALVES**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados EZEQUIEL FERREIRA, FÁBIO DANTAS, FERNANDO MINEIRO, GEORGE SOARES, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, GILSON MOURA, GUSTAVO CARVALHO, GUSTAVO FERNANDES, HERMANO MORAIS, JOSÉ ADÉCIO, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, LARISSA ROSADO, LEONARDO NOGUEIRA, MÁRCIA MAIA, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, TOMBA FARIAS, VIVALDO COSTA, WALTER ALVES, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES, ANTÔNIO JÁCOME e NÉLTER QUEIROZ (com ausências justificadas), havendo número legal a Sessão é aberta com a dispensa da leitura da **ATA** da Sessão anterior. Constaram do **EXPEDIENTE**: Mensagem 087/2013-GE, encaminhando Projeto de Lei que Institui o Fundo Estadual de Apoio à Modernização da Infraestrutura dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDAMINFRA/RN), e dá outras providências; Projeto de Lei do Deputado GEORGE SOARES, reconhecendo como de Utilidade Pública o Centro Histórico-Cultural Tapuias Paiacus da Lagoa do Apodi (CHCTPLA); Projeto de Lei do Deputado GUSTAVO FERNANDES, reconhecendo como de Utilidade Pública à Associação dos Vaqueiros Amadores do Rio Grande do Norte, com sede e foro em Parnamirim; Requerimento do Deputado KELPS LIMA, sugerindo a realização de uma Audiência Pública para debater o Projeto de Lei, que pretende regulamentar a terceirização do trabalho no Brasil; Requerimento do Deputado GUSTAVO CARVALHO, solicitando à Secretaria dos Recursos Hídricos, a implantação de uma Mini Adutora, interligando o Açude Caldeirão à Venha Ver; dois Requerimentos do Deputado GEORGE SOARES, enviando moção de congratulações ao Vereador do Município de Carnaubais, Francisco Wanderley Mendes, pelo seu natalício; e encaminhando voto de pesar aos familiares do senhor José Nith Leandro Berto, pelo seu falecimento; dois Requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, solicitando à Secretaria de Defesa Social melhores condições de trabalho para a Polícia Civil de Currais Novos; e propondo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte no Rio Grande do Norte (DNIT/RN), uma operação tapa buracos no trecho da BR-226, entre Florânia e São Vicente; quatro Requerimentos do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, solicitando à Secretaria dos Recursos Hídricos, a perfuração de um poço tubular na Comunidade Vila Pernambuco, em Serra do Mel; propondo ao Departamento de Estradas e Rodagens (DER), a pavimentação asfáltica da RN-012 até Areia Branca; e encaminhando moções de regozijos pelos aniversários de Emancipação Política dos Municípios de Baraúnas e Severiano Melo; seis Requerimentos do Deputado GUSTAVO FERNANDES, propondo ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), a perfuração e instalação de poços tubulares nos Municípios de Tenente Ananias, Marcelino Vieira, Francisco Dantas, Rafael Fernandes e Água Nova; e enviando moção de congratulações ao senhor Enrico Fermi Torquato Fontes, pela recondução à Presidência da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH); Ofícios: nº 871-GS/SEDEC, comunicando a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 09/2013-SEDEC, firmado com a Associação dos Comerciantes e Profissionais Autônomos da Zona Norte-ASCONORT; nº 337/2013-COPE/DIGER-EMATER-RN, comunicando que está em tramitação celebração do convênio com a Associação dos Pequenos Produtores de Santa Clara - Açú/RN; Memorando nº 001/2013-CE, comunicando que os membros da

Comissão Especial designados por intermédio do Ato n.º 006/2013, para análise de mérito do Projeto de Emenda Constitucional n.º 005/2013, que altera a redação da alínea "c" do inciso XIX do art. 35, o §3º do art. 38, o §2º do art. 40 e o §3º do art. 56 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, reuniram-se na presente data e procederam a eleição para a Presidência e Vice-Presidência desta Comissão, resultando eleitos os Deputados HERMANO MORAIS e FÁBIO DANTAS, respectivamente. Informou ainda, que a Comissão deliberou a realização de suas Reuniões Ordinárias nas segundas-feiras, às nove horas, na Ala das Comissões Permanentes. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, o Deputado GUSTAVO CARVALHO ocupou a Tribuna para externar sua inquietação com a crise nas Regiões Oeste e Alto Oeste, em decorrência da escassez de água diante do longo período de estiagem. O Deputado enfatizou a gravidade do problema e atribuiu o fato à deficiência de gestão do setor público. Portanto, fez apelo ao Governo do Estado no sentido de que fossem agilizadas as obras de recursos hídricos, a fim de evitar um colapso nas referidas Regiões. Concluindo, manifestou interesse em propor à Câmara Federal, a apresentação de Proposta de Emenda Constitucional incluindo a água como um direito fundamental. Deputado JOSÉ ADÉCIO, em aparte, associou-se a preocupação destacando a seriedade com que o Parlamentar trata o assunto e comungando com a celeridade, pelo menos nas ações paliativas. O Deputado LEONARDO NOGUEIRA, também ocupou a Tribuna para prestar homenagem ao Município de Severiano Melo, pelos cinquenta anos de Emancipação Política. O Orador fez um breve relato da história político-administrativa daquele Município. Em aparte o Deputado VIVALDO COSTA solidarizou-se com o discurso, lembrando sua participação política em Severiano Melo. Deputado FÁBIO DANTAS, em aparte, reiterou moção de congratulações à Cidade de Severiano Melo, e anunciou sua presença nas festividades alusivas a data, logo mais. Com a palavra o Deputado FÁBIO DANTAS, registrou sua participação na solenidade de entrega dos certificados aos participantes do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), na Cidade de São José de Mipibu. O Deputado elogiou a qualidade do curso e a importância da parceria com a UFRN, para capacitar os jovens e evitar o envolvimento com as drogas. Ainda em seu pronunciamento, o Deputado manifestou preocupação com as deficiências no setor de segurança pública daquele Município, o qual motiva o aumento da criminalidade. Anunciada a **ORDEM DO DIA**: não houve proposições a apresentar. Havendo matérias a deliberar, em pauta: Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 006/2013, que garante um investimento de, no mínimo, nove por cento da receita corrente orçamentária para a segurança pública, da autoria do Deputado WALTER ALVES e Outros. Em discussão: Deputado WALTER ALVES solicitou o apoio dos Colegas Parlamentares, a fim de aprovar o Projeto, justificando a importância do objetivo da matéria para o setor da segurança pública. Em votação nominal, em primeiro turno: FOI APROVADO POR UNANIMIDADE. A Presidência anunciou a votação da presente matéria, em segundo turno, para a próxima quarta-feira. Continuando, em pauta: Projeto de Lei da autoria do Deputado RAIMUNDO FERNANDES, que denomina de "Bugeiro Marcelo Correia de Oliveira", a Rodovia Estadual Litorânea. Em votação: APROVADO POR UNANIMIDADE. Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Estadual n.º 308, de 25 de outubro de 2005, para incluir no rol de dependentes do segurando, o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual que o torne absoluta ou relativamente incapaz, e dá outras providências. Em discussão: a Deputada MÁRCIA MAIA solicitou mais informações acerca da matéria; tendo, o Deputado HERMANO MORAIS, esclarecido a respeito do objetivo do Projeto. Deputado GUSTAVO CARVALHO, em Questão de Ordem, propôs o adiamento da apreciação do Projeto, no sentido de se discutir mais amplamente a sua finalidade. Deputado JOSÉ DIAS, em Questão de Ordem, comungou com a sugestão do Deputado GUSTAVO CARVALHO. À Presidência o Deputado RICARDO MOTTA acatou a proposta do Deputado GUSTAVO CARVALHO, e anunciou a matéria para a pauta da Sessão seguinte. Retomando a pauta: Projeto de Decreto Legislativo da autoria do Deputado NÉLTER

QUEIROZ, que aprova, nos termos do artigo 35, XIX, "b" da Constituição do Estado e do artigo 26 da Lei Complementar Estadual 102, de 10 de janeiro de 1992, o convênio intermunicipal de fixação delimites, celebrado entre os Municípios de Santana do Matos e Tenente Laurentino Cruz. Em votação: APROVADO POR UNANIMIDADE. Substitutivo ao Projeto de Lei 153, que altera a redação do artigo 9º do caput da Lei Estadual 9.692, de 18 de janeiro de 2013. Em votação: APROVADO POR MAIORIA. A Presidência anunciou para a próxima terça-feira, a apreciação da Proposta Orçamentária/2014. Hídricos com o intuito de solucionar os problemas hídricos Hídricos a fim de solucionar os problemas, Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram vinte e um Senhores Parlamentares convocando uma Extraordinária, para imediatamente após esta, com o objetivo de apreciar as Razões de Vetos Governamentais, e Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata lida na Sessão Ordinária do dia: 23.04.2014.

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA.

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, pelas doze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado **RICARDO MOTTA**, Secretariada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados EZEQUIEL FERREIRA, FÁBIO DANTAS, FERNANDO MINEIRO, GEORGE SOARES, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, GILSON MOURA, GUSTAVO CARVALHO, GUSTAVO FERNANDES, HERMANO MORAIS, JOSÉ ADÉCIO, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, LARISSA ROSADO, LEONARDO NOGUEIRA, MÁRCIA MAIA, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, TOMBA FARIAS, VIVALDO COSTA, WALTER ALVES, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES, ANTÔNIO JÁCOME e NÉLTER QUEIROZ (com ausências justificadas), havendo número legal é aberta a Sessão convocada com o objetivo de apreciar as Razões de Vetos Governamentais e, não houve ATA nem EXPEDIENTE a serem lidos. À Presidência o Deputado RICARDO MOTTA submeteu a apreciação do Plenário, as Razões do Veto Governamental PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar, da autoria do Governo do Estado, que dispõe sobre a tramitação informatizada dos documentos relacionados ao processo de licenciamento ambiental no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA). Em discussão: Deputado HERMANO MORAIS, na condição de Relator, justificou o seu Parecer contrário ao Veto Governamental na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, alegando que a matéria há muito é

almejada pelo setor produtivo do Estado, por apresentar avanços para o desenvolvimento sustentável; e Deputada MÁRCIA MAIA, reiterou seu voto favorável à derrubada do Veto, ressaltando que o Projeto foi discutido, de forma exaustiva, com os diversos segmentos do setor empresarial. Em votação secreta: FOI DERRUBADO O VETO GOVERNAMENTAL. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a presente Sessão, anunciando que compareceram vinte e um Senhores Parlamentares, convocando uma Secreta, para imediatamente após esta, com o objetivo de apreciar Título de Cidadão Norte-rio-grandense ao senhor Sérgio Cordeiro de Oliveira, objeto de propositura da autoria do Deputado RAIMUNDO FERNANDES, e Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata lida na Sessão Ordinária do dia: 24.04.2014.

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 061, de 2014 - GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

R E S O L V E:

CONCEDER aos colaboradores eventuais, constantes do anexo I, desta Portaria, 2,5 (duas e meia) diárias, em razão da participação no Projeto "Assembleia Cidadã" da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, na cidade de Alto do Rodrigues/RN, no período de 08 a 10 de abril de 2014.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de abril de 2014.

Deputado **RICARDO MOTTA**
Presidente

**ANEXO I - PORTARIA Nº061, DE 2014 - GPAL
DIÁRIAS COLABORADORES EVENTUAIS - ALTO DO RODRIGUES/RN
ASSEMBLEIA CIDADÃ - ABRIL/2014
08 A 10 DE ABRIL DE 2014**

Nº	NOME	CPF	FUNÇÃO	QUANTIDADE	Valor Unitário	Valor Total
1.	ANA DA SILVA FERNANDES ROCHA	182.975.284-72	ENFERMEIRA	2,5	600,00	1.500,00
2.	ANA ELIZABET MEDEIROS DA TRINDADE	413.884.454-68	APOIO	2,5	80,00	200,00
3.	ANGELICA DOMINGOS RAFAEL	086.484.354-20	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
4.	ANTONIO SERGIO MACEDO FONSECA	295.060.934-15	MEDICO	2,5	600,00	1.500,00
5.	CELIENE NASCIMENTO FRANÇA	076.910.724-90	INSTRUTOR	2,5	340,00	850,00
6.	CINTIA FREIRE DA SILVA	033.177.894-76	APOIO	2,5	80,00	200,00
7.	CONCEIÇÃO DE MARIA ANTUNES DA SILVA	175.852.444-87	ASSISTENTE	2,5	240,00	600,00
8.	CREUZA FELIZARDO QUINCO	045.234.834-00	APOIO	2,5	80,00	200,00
9.	DAIANE SAMARA DA COSTA FERREIRA	097.200.554-48	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
10	DAMONYNA KEYLLA COSTA DINIZ	066.013.194-04	APOIO	2,5	80,00	200,00
11	DEUSIENE VILAR DE MEDEIROS MOURA	011.367.444-95	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
12	EUZEBIO RAMOS DA SILVA	301.200.394-00	APOIO	2,5	80,00	200,00
13	FILIFE CAMARA BANDEIRA	066.054.794-59	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
14	FRANCISCO MARCELO LOPES	051.989.664-52	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
15	FRANKLIM SEABRA GOMES DA COSTA	595.823.754-34	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
16	HUGO DONATO NÓBREGA DE LUCENA	056.523.574-52	ASSISTENTE	2,5	240,00	600,00
17	ILANE ASSUNÇÃO VIRGILIO	008.919.894-80	ASSISTENTE	2,5	240,00	600,00
18	JADER RODRIGUES GONÇALVES	356.991.674-04	MEDICO	2,5	600,00	1.500,00
19	JEAN JACKSON DE OLIVEIRA BARROS	057.501.764-36	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
20	JOÃO GOMES LOPES	175.851.554-68	MEDICO	2,5	600,00	1.500,00
21	JONATHA YVO NUNES DO NASCIMENTO	075.311.324-43	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
22	JULIE HOLDEN CORTES	056.869.254-37	ASSISTENTE	2,5	240,00	600,00
23	KLEBER FABIO GALDINO DE LIMA	200.881.028-31	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
24	LARA LUCENA SOARES	099.386.734-06	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
25	LAURINDO DO NASCIMENTO PATRICIO	035.573.994-19	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
26	LUANA MRYAN MARQUES DE OLIVEIRA	096.460.394-21	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
27	MAGNOLIA ANTUNES DA SILVA	230.986.784-53	ASSISTENTE	2,5	240,00	600,00
28	MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA	008.983.824-67	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00

29	MARIA DA PIEDADE CORREIA	030.967.574-02	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
30	MARIA DÁRIA DO NASCIMENTO CORTÊS	596.815.514-00	ASSISTENTE	2,5	240,00	600,00
31	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA NOBRE CARDINS	008.321.134-92	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
32	MARIA REJANE BARBOSA TERTO	412.601.714-34	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
33	MARILIA REIS DE MOURA	069.197.134-03	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
34	MONICA DE MEDEIROS DA SILVA	074.227.044-03	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
35	MÔNICA DELGADO REIS SILVA	242.577.294-49	INSTRUTORA	2,5	340,00	850,00
36	RANNIERE JONAS DA CUNHA	034.455.964-50	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
37	ROMILDO FELIX DA SILVA	721.231.334-34	INSTRUTOR	2,5	340,00	850,00
38	RIZONETE MARIA BARBOSA DE SOUSA	423.668.874-34	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
39	SARA ELIZABETE SILVA PEREIRA	012.128.614-26	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
40	SIMONE MARIA DA SILVA	011.468.764-16	APOIO	2,5	80,00	200,00
41	SORAYA CELI DE CARVALHO NOBRE	466.555.994-87	APOIO	2,5	80,00	200,00
42	THAIZA ESTELITO MAGALHÃES	098.857.034-38	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
43	TIAGO DE SANTANA BATISTA	049.583.624-95	ASSISTENTE	2,5	240,00	600,00
44	VALDEMIR SANTIAGO DE MEDEIROS	054.726.034-20	APOIO	2,5	80,00	200,00
45	VALDERIR VALENTIN SILVA	035.614.544-10	AUXILIAR	2,5	120,00	300,00
46	WALDECY BARACHO DE MEDEIROS	147.714.384-04	APOIO	2,5	80,00	200,00

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 062, de 2014 - GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores constantes do anexo I desta Portaria, 2,5 (duas e meia) diárias, em razão da participação no Projeto "Assembleia Cidadã" da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, na cidade de Alto do Rodrigues/RN, no período de 08 a 10 de abril de 2014, conforme Memorando nº 049/2014-AC, autorizado pela Secretaria Administrativa.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de abril de 2014.

Deputado **RICARDO MOTTA**
Presidente

**ANEXO I - PORTARIA Nº 062, DE 2014 - GPAL
DIÁRIAS SERVIDORES DA SEJUC - ALTO DO RODRIGUES/RN
ASSEMBLEIA CIDADÃ - ABRIL/2014
08 A 10 DE ABRIL DE 2014**

Nº	NOME	CPF	NIVEL	Quantidade	Valor unitário	Valor total
1	CLESIMAR JORGE DA SILVA	358.067.704-78	SUPERIOR	2,5	80,00	200,00
2	EDNIZE GERONIMO DE A. E SILVA	365.996.384-49	SUPERIOR	2,5	80,00	200,00
3	GIULIANI PATRICIA GUEDES DO NASCIMENTO	875.801.014-91	ASSESSORAMENTO INTERMEDIARIO	2,5	100,00	250,00
4	INÁCIA NASCIMENTO DE AZEVEDO	030.873.614-10	ASSESSORAMENTO INTERMEDIARIO	2,5	100,00	250,00
5	IVES PIRES BARBOSA	031.739.804-09	ASSESSORAMENTO INTERMEDIARIO	2,5	100,00	250,00
6	JACINTA DE SOUSA LIMA PEREIRA	155.125.094-20	SUPERIOR	2,5	80,00	200,00
7	JULIO CESAR ACIOLY FURTADO	538.397.814-34	SUPERIOR	2,5	80,00	200,00
8	LUTIGARDES LINS DE OLIVEIRA	156.011.614-53	SUPERIOR	2,5	80,00	200,00
9	MARIA NINCHA DE F.. GOMES	316.923.114-68	ASSESSORAMENTO INTERMEDIARIO	2,5	100,00	250,00
10	MIRANILMA SANTIAGO DOS SANTOS	638.009.694-91	ASSESSORAMENTO INTERMEDIARIO	2,5	100,00	250,00
11	ROSANA COUTINHO FONTOURA	406.550.674-34	SUPERIOR	2,5	80,00	200,00

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO HOMOLOGATÓRIO/2013

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1769/2013, tudo fulcrado no art. 25, III da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de dezembro de 2013.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 49/2014 - PROCESSO 283/2014

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: Thyago Monteiro Câmara

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 11 de março a 22 de maio de 2014.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 10 de março de 2014.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: Thyago Monteiro Câmara - CPF: 057.875.634-09

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2014

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo nº. 283/2014, referente a contratação de serviço de docência do professor **THYAGO MONTEIRO CÂMARA**, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 10 de março de 2014.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº 50/2014 - PROCESSO 284/2014

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do RN

CONTRATADO: Thyago Monteiro Câmara

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100 - Ação 20061.

VIGÊNCIA: 11 de março a 22 de maio de 2014.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 10 de março de 2014.

Contratante: Assembleia Legislativa do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário

Contratado: Thyago Monteiro Câmara - CPF: 057.875.634-09

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15.

ATO HOMOLOGATÓRIO 2014

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo nº. 284/2014, referente a contratação de serviço de docência do professor **THYAGO MONTEIRO CÂMARA**, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 10 de março de 2014.

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO HOMOLOGATÓRIO

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 207/2014, tudo fulcrado no que dispõe a Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 21 de março de 2014.

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES

Segundo Secretário

ATO HOMOLOGATÓRIO

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 208/2014, tudo fulcrado no que dispõe a Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 21 de março de 2014.

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES

Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO HOMOLOGATÓRIO

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 209/2014, tudo fulcrado no que dispõe a Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 21 de março de 2014.

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

ATO HOMOLOGATÓRIO

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 210/2014, tudo fulcrado no que dispõe a Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 21 de março de 2014.

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES
Segundo Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2014

Processo nº 0144/2013. Partes: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e Maria Aparecida Leite de Oliveira. Objeto: Reajuste do valor do contrato conforme variação do IGPM acumulado nos últimos 12 meses (5,7677%). Valor mensal (reajustado): R\$ 5.288,39 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais, trinta e nove centavos). Dotação Orçamentária: 01.101.031.20010.3.3.90.36. Fonte: 100. Natal, 01 de março de 2014.